SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78595 - PR (2026/0077495-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	INES CHUY LOPES
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR019647 LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI - PR044497 BRUNA DE CAMARGO MÜETZEMBERG - PR070708 FERNANDO BOTTEGA HALLBERG - PR129274
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	WILSON CALMON ALVES FILHO - PR089993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Verificado o recolhimento das custas fora do momento da interposição do recurso ordinário, foi a recorrente intimada para realizar a complementação das custas, com base no art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, do que não cuidou.

2. "*O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção*" (art. 1.007, § 4°, do CPC).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA61050144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ea6098c3-2dfe-4496-b6eb-1309ce92e293

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA61050144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ea6098c3-2dfe-4496-b6eb-1309ce92e293

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78595 - PR (2026/0077495-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	INES CHUY LOPES
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR019647 LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI - PR044497 BRUNA DE CAMARGO MÜETZEMBERG - PR070708 FERNANDO BOTTEGA HALLBERG - PR129274
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	WILSON CALMON ALVES FILHO - PR089993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Verificado o recolhimento das custas fora do momento da interposição do recurso ordinário, foi a recorrente intimada para realizar a complementação das custas, com base no art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, do que não cuidou.

2. "*O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção*" (art. 1.007, § 4°, do CPC).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Inês Chuy Lopes** contra a decisão da Presidência desta Corte de fls. 413/414, que não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança tido por deserto, pois "[a] *parte, embora regularmente intimada para sanar o referido vício, não o regularizou, porquanto deixou de proceder ao recolhimento do preparo,*

Documento eletrônico VDA60011360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/09/2026 20:04:11
Código de Controle do Documento: 9f0ce448-aa20-4027-99ef-32780bfbad3c

devido em dobro, limitando-se a complementar o valor anteriormente pago a fim de ajustar ao quantum *atualizado das custas recursais*" (fls. 413).

Nas razões do agravo interno, fls. 420/426, argumenta a agravante que teria complementado as custas devido ao enunciado presente na certidão de fl. 403 e o fundamento baseado na Resolução STJ/GP n. 21 de 11 de junho de 2025. Alega que "*a parte intimada não dispunha de base normativa legível, pertinente e completa para aferir, com segurança, a extensão e a natureza exata da obrigação que lhe era imposta.”* e que *“A expressão 'complementação das custas', desprovida de fundamento normativo adequado, é naturalmente ambígua, admitindo a interpretação — que foi a adotada pela Agravante, de boa-fé — de que se tratava de mera atualização do valor anteriormente recolhido ao quantum vigente das custas recursais*" (fl. 422).

Transcorrido prazo *in albis* para apresentação de contrarrazões, conforme colhe-se da certidão de fl. 432.

O Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República Celso de Albuquerque Silva, manifestou-se pelo não provimento do agravo, conforme parecer de fls. 443 a 448, firme em que, [c]*onfigurada a ausência de preparo concomitante ao ato de interposição do recurso, a incidência da penalidade prevista no artigo 1.007, § 4º, do CPC é automática e cogente, impondo o recolhimento do valor em dobro*" (fl. 447).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação da agravante, a meu sentir, não merece acolhimento.

Verificado pela Secretária Judiciária o recolhimento das custas em momento posterior à interposição do recurso ordinário, foi a recorrente intimada para realizar a complementação das custas, com base no art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC. Vejamos, em síntese, parte do contido no enunciado da referida certidão (fl. 403):

> *Antes de o tribunal de origem apreciar o referido pedido, a parte recorrente juntou documento que demonstra apenas o pagamento de forma simples, o que não se amolda ao disposto no art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil.*

Conforme relatado nas razões do agravo interno, a requerente justifica o não recolhimento em dobro das custas processuais devido a equívoco na resolução do STJ indicada na certidão de saneamento de óbices. Entretanto, mesmo que se reconheça erro material na indicação da norma interna, certo é que o diploma processual civil em vigor expressamente prevê o recolhimento em dobro das custas, caso não seja realizado o

Documento eletrônico VDA60011360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/09/2026 20:04:11
Código de Controle do Documento: 9f0ce448-aa20-4027-99ef-32780bfbad3c

pagamento no momento da interposição do recurso como, por sinal, consta da certidão questionada.

Nesse contexto, nenhum reparo merece o decisório agravado de juízo negativo de admissibilidade recursal, à míngua de requisito extrínseco (preparo), proferida em estrita obediência ao que prescreve o art. 1.007, §§ 2º e 4°, do diploma processual civil vigente:

> ***Art. 1.007.*** *No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*
> [...]
> *§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.*
> *§ 4º* ***O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.***

Assim, a argumentação da agravante não tem força jurídica para desconstituir os alicerces da decisão combatida, que merece ser integralmente preservada, por sua própria e robusta fundamentação.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60011360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/09/2026 20:04:11
Código de Controle do Documento: 9f0ce448-aa20-4027-99ef-32780bfbad3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 78.595 / PR

Número Registro: 2026/0077495-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00711418720258160000 00794800620238160000 1371745920258160000 711418720258160000 794800620238160000 01371745920258160000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INES CHUY LOPES
ADVOGADOS	: MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR019647
	LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI - PR044497
	BRUNA DE CAMARGO MÜETZEMBERG - PR070708
	FERNANDO BOTTEGA HALLBERG - PR129274
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: WILSON CALMON ALVES FILHO - PR089993

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INES CHUY LOPES
ADVOGADOS	: MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR019647
	LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI - PR044497
	BRUNA DE CAMARGO MÜETZEMBERG - PR070708
	FERNANDO BOTTEGA HALLBERG - PR129274
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: WILSON CALMON ALVES FILHO - PR089993

Documento eletrônico VDA61044417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:32:41
Código de Controle do Documento: b1994044-0c50-4dc2-9123-245302bed94a

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:32:41
Código de Controle do Documento: b1994044-0c50-4dc2-9123-245302bed94a